



ACÓRDÃO 7ª

Turma

GMAAB/dmm/vb

I – AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito da parte litigante e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, julgo prejudicado o exame da preliminar, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC.

ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Do exame dos fundamentos adotados na decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pelo autor, visualiza-se possível violação do art. 941, §1º, do CPC/2015. **Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do agravo de instrumento. Prejudicado o exame quanto ao tema remanescente.**

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Do exame dos fundamentos adotados na decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pelo autor, visualiza-se possível violação do art. 941, §1º, do CPC/2015. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

III – RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. NULIDADE DECRETADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT. Dos autos infere-se que houve uma sessão telepresencial da 4ª Turma do TRT da 5ª Região em 12/08/2021, composta pelos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra, Rubem Nascimento (Relator) e Margareth Costa, na qual a Exma. Des. Margareth apresentou voto divergente, por meio do qual manteve a sentença quanto aos “*pedidos vinculados à jornada de trabalho, não reconhecendo estar o autor inserido na exceção do art. 62, II, da CLT*” (pág. 685 e 702). Conforme observações constantes ao final do acórdão regional (págs. 702-704), proferido em face de recurso ordinário, houve formação de novo quórum de julgamento em razão da aposentadoria da Ex.ma Desembargadora Ana Lúcia Bezerra, bem como diante da convocação da Ex.ma Desembargadora Margareth Costa para atuar no TST, passando a compor a sessão os Juízes convocados Sebastião Lopes e Cristina Azevedo, juntamente com o Presidente da Turma Des. Rubem Nascimento. Em decisão proferida em sede de embargos declaratórios, o e. TRT apontou entender válido o voto emitido pelo Exmo. Juiz Sebastião Lopes, em substituição ao anteriormente proferido pela Exma. Desembargadora Margareth Costa, mesmo consignando que “*o voto emitido por esta foi inicialmente computado*”, bem como que “*a Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo, substituta da Exma. Desembargadora aposentada Ana Lúcia Bezerra, adotou a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Margareth Costa no que atine ao tema relativo ao horário*

de trabalho do reclamante.” (pág. 753) Ressaltou, ainda, que “como é facultado a qualquer membro integrante do Órgão Julgador alterar seu voto até que seja proclamado o resultado do julgamento, o Exmo. Juiz SEBASTIÃO LOPES optou por apresentar voto distinto do da Exma.

Desembargadora Margareth Costa.” (pág. 754) Ocorre que, nos termos do §1º do art. 941 do CPC/2015, o voto que já tiver sido proferido por juiz afastado ou substituído não poderá ser objeto de alteração, caso dos autos, senão vejamos: “O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.” Assim não prospera a decisão do Regional que entendeu ser possível a alteração do voto por julgador diverso da Desembargadora substituída, uma vez que, conforme o próprio TRT afirma, “o voto emitido por esta foi inicialmente computado” (pág. 753), de modo que o seu voto não poderia ter sido alterado por seu substituto. Diante do que foi exposto, estando a hipótese dos autos enquadrada na exceção prevista no § 1º do artigo 941 do CPC, merece provimento o presente apelo a fim de que seja sanada a irregularidade, inclusive face à constatação de que o voto divergente emitido pela Exma Desembargadora Margareth Costa, reconhecendo o pleito autoral quanto à jornada de trabalho, foi adotado pela Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo (substituta da Exma. Desembargadora aposentada Ana Lúcia Bezerra), o que, por certo, denota manifesto prejuízo à parte litigante, que teve indeferido seu pedido pela conclusão da maioria julgadora (a partir do cômputo do voto do juiz substituto) no sentido de enquadrar o autor na exceção do art. 62, II, da CLT. Tal cenário enseja a necessidade de decretação da nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. **Recurso de revista conhecido, por violação do art. 941, §1º, do CPC, e provido, com a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem.**

Conclusão: Agravo conhecido e parcialmente provido; Agravo de Instrumento conhecido e provido; e Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 70244.2019.5.05.0024**, em que é Recorrente(s) ----- e é Recorrido(s) ----- **GERENCIAMENTO HOTELEIRO EVENTOS E RESTAURANTE EIRELI E OUTROS.**

Trata-se de agravo interposto pelo autor (págs. 950-985) contra o r. despacho (págs. 946-948) que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão monocrática por meio da qual fora negado provimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 11/11/2022 - Id. protocolo em 24/11/2022 Id.de327a8), considerando a suspensão do expediente forense no dia 15/11/2022, em decorrência do feriado do "Dia da Proclamação da República", conforme Resolução Administrativa TRT5 nº 13 de 04/05/2021 (DEJT de 05/05/2021), bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 24/11/2022, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, nos termos da Resolução Administrativa TRT5 nº 036, de 08/09/2022.

Regular a representação processual, Id. 1e315b8.

Dispensado o preparo, Id. 213e591.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, observa-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre elas adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE UM VOTO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIORE PELO MAGISTRADO SUBSTITUÍDO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Arestos provenientes de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

DA INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Ademais, destaque-se que a apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DA EXTIRPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APLICADOS AO RECLAMANTE/RECORRENTE.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos mencionados no Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Ademais, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. PROVIMENTO. O A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional pelo STF na análise da ADI 5766, mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a v. decisão turmaria para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (E-RR-761-93.2018.5.17.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 31/03/2023).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento. (págs. 946-948)

2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem

nenhum prejuízo ao direito da parte litigante e considerando a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso, julgo prejudicado o exame da preliminar, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC.

2.2 - ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

O autor reitera a alegação de que *“Ao desprezar o voto da Des. Margareth Costa, expressamente proferido na antecedente sessão, da qual participara, e colhido novo, desta feita da lavra do Juiz convocado, Dr. Sebastião Martins Lopes, com a devida vênia, houve violação ao Regimento Interno, dando azo à nulidade insanável.”* (pág. 954)

Aponta que *“se o voto emitido pela Des. Margareth Costa foi computado, não poderia o I. Relator acolher o voto do Juiz Convocado para substituir a referida Desembargadora, eis que o Magistrado NÃO participou do julgamento anterior”* (pág. 963)

Denuncia violação do art. 941, §1º, do CPC/2015 e colaciona arestos para o confronto de teses.

Vejamos.

Do exame dos fundamentos adotados na decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pelo autor, visualiza-se possível violação do art. 941, §1º, do CPC/2015.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Prejudicado o exame quanto ao tema remanescente.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 – MÉRITO

2.1 - ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

O autor reitera a alegação de que *“Ao desprezar o voto da Des. Margareth Costa, expressamente proferido na antecedente sessão, da qual participara, e colhido novo, desta feita da lavra do Juiz convocado, Dr. Sebastião Martins Lopes, com a devida vênia, houve violação ao Regimento Interno, dando azo à nulidade insanável.”* (pág. 893-894)

Aponta que *“se o voto emitido pela Des. Margareth Costa foi computado, não poderia o I. Relator acolher o voto do Juiz Convocado para substituir a referida Desembargadora, eis que o Magistrado NÃO participou do julgamento anterior”* (pág. 901)

Denuncia violação do art. 941, §1º, do CPC/2015 e colaciona arestos para o confronto de teses.

Vejamos.

Do exame dos fundamentos adotados na decisão recorrida em contraponto às razões recursais apresentadas pelo autor, visualiza-se possível violação do art. 941, §1º, do CPC/2015.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O autor sustenta que “consoante destacado no v. acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, a Des. Margareth Costa foi substituída pelo Exmo. Juiz Sebastião Martins Lopes porque a mesma foi convocada para atuar neste Eg. TST”, sendo que “está incontrovertido no seio do próprio decisum vergastado, que aquela Des. Margareth Costa já havia proferido seu voto, portanto, o mesmo não poderia ser alterado pelo substituto, sob pena de violar o artigo 941, §1º do CPC, subsidiário.” (pág. 811)

Afirma que “essa nova sessão de julgamento nada mais seria que a complementação daquela anterior, designada, portanto, apenas para colher voto da Des. Ana Lucia, que outrora pedira vista. Obviamente, com sua aposentadoria, motivou-se sua substituição.” (pág. 811)

Suscita a nulidade do “voto do Exmo. Juiz Sebastião Martins Lopes, que substituiu a Des. Margareth Costa, vez que, conforme destacado supra, a Desembargadora já havia proferido seu voto na sessão antecedente, proclamando, ao fim, novel resultado, desta feita, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ora Recorrida, uma vez que a Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo, substituta da Des. aposentada Ana Lúcia Bezerra (que pediu vistas dos autos), adotou a divergência apresentada pela Exma. Des. Margareth, mantendo-se a r. sentença de piso, por seus próprios fundamentos, por ser medida de Justiça” (pág. 817)

Denuncia violação do art. 941, §1º, do CPC/2015 e colaciona arestos para o confronto de teses.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte em seu recurso de revista:

Observações:

1) O presente feito retornou à “mesa” para julgamento, nos termos do art. 157, § 1º, e art. 81, §2º, do Regimento Interno desta Corte, com formação de novo quorum, em face da aposentadoria da Ex.ma Desembargadora Ana Lúcia Bezerra, ocorrida no dia 30/09/2021, bem como diante da convocação da Ex.ma Desembargadora Margareth Costa para atuar no Eg. TST, no período de 17/02/2022 a 1º/06/2022;

2) Requereu preferência e ocupou a tribuna o Ilmo. Dr. Aneilton João Rego Nascimento, pelo autor;

3) A Ex.ma Juíza Convocada Cristina Azevedo adotou a divergência anteriormente apresentada em relação ao horário de trabalho pela Ex.ma Desembargadora Margareth Costa, que não integra mais o quórum de julgamento, nos termos a seguir transcritos:

(...)

4) Embora a Ex.ma Desembargadora Margareth Costa tenha colado divergência ao pé do voto, a mesma não integrou o quórum de julgamento. (págs. 702 e 704)

O autor transcreveu também o seguinte trecho da decisão de embargos

declaratórios:

(...) o voto emitido por esta foi inicialmente computado, tanto é assim que a Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo, substituta da Exma. Desembargadora aposentada Ana Lúcia Bezerra, adotou a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Margareth Costa no que atine ao tema relativo ao horário de trabalho do reclamante. (pág. 753)

À análise.

Dos autos infere-se que houve uma sessão telepresencial da 4ª Turma do TRT da 5ª Região em 12/08/2021, composta pelos Desembargadores Ana Lúcia Bezerra, Rubem Nascimento (Relator) e Margareth Costa, na qual a Exma. Des. Margareth apresentou voto divergente, por meio do qual manteve a sentença quanto aos “pedidos vinculados à jornada de trabalho, não reconhecendo estar o autor inserido na exceção do art. 62, II, da CLT” (págs. 685 e 702).

Conforme observações constantes ao final do acórdão regional (págs. 702-704), proferido em face de recurso ordinário, houve formação de novo quórum de julgamento em razão da aposentadoria da Ex.ma Desembargadora Ana Lúcia Bezerra, bem como diante da convocação da Ex.ma Desembargadora Margareth Costa para atuar no TST, passando a compor a sessão os Juízes convocados Sebastião Lopes e Cristina Azevedo, juntamente com o Presidente da Turma Des. Rubem Nascimento.

Em decisão proferida em sede de embargos declaratórios, o e. TRT apontou entender válido o voto emitido pelo Exmo. Juiz Sebastião Lopes, em substituição ao anteriormente proferido pela Exma. Desembargadora Margareth Costa, mesmo consignando que “o voto emitido por esta foi inicialmente computado”, bem como que “a Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo, substituta da Exma. Desembargadora aposentada Ana Lúcia Bezerra, adotou a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Margareth Costa no que atine ao tema relativo ao horário de trabalho do reclamante.” (pág. 753)

Ressaltou, ainda, que “como é facultado a qualquer membro integrante do Órgão Julgador alterar seu voto até que seja proclamado o resultado do julgamento, o Exmo. Juiz SEBASTIÃO LOPES optou por apresentar voto distinto do da Exma. Desembargadora Margareth Costa.” (pág. 754)

Ocorre que, nos termos do §1º do art. 941 do CPC/2015, o voto que já tiver sido proferido por juiz afastado ou substituído não poderá ser objeto de alteração, caso dos autos, senão vejamos:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. (destacamos)

Assim não prospera a decisão do Regional que entendeu ser possível a alteração do voto por julgador diverso da Desembargadora substituída, uma vez que, conforme o próprio TRT afirma, “*o voto emitido por esta foi inicialmente computado*” (pág. 753), de modo que o seu voto não poderia ter sido alterado por seu substituto.

Diante do que foi exposto, estando a hipótese dos autos enquadrada na exceção prevista no § 1º do artigo 941 do CPC, merece provimento o presente apelo a fim de que seja sanada a irregularidade, inclusive face à constatação de que o voto divergente emitido pela Exma Desembargadora Margareth Costa, reconhecendo o pleito autoral quanto à jornada de trabalho, foi adotado pela Exma. Juíza Convocada Cristina Azevedo (substituta da Exma. Desembargadora aposentada Ana Lúcia Bezerra), o que, por certo, denota manifesto prejuízo à parte litigante, que teve indeferido seu pedido pela conclusão da maioria julgadora (a partir do cômputo do voto do juiz substituto) no sentido de enquadrar o autor na exceção do art. 62, II, da CLT.

Tal cenário enseja a necessidade de decretação da nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT.

Portanto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 941, §1º, do CPC.

2 – MÉRITO

2.1 - ALTERAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE ANTERIORMENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADORA SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Em virtude do conhecimento do recurso de revista por afronta ao § 1º do artigo 941 do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, considerando o voto já proferido pela Desembargadora substituída – Exma. Des. Margareth Costa, e desconsiderando o voto emitido pelo seu substituto, Exmo. Juiz Sebastião Lopes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** – conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto ao tema “alteração do voto divergente anteriormente proferido por desembargadora substituída. impossibilidade”; **II** – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e **III** – conhecer do recurso de revista quanto ao tema “alteração do voto divergente anteriormente proferido por desembargadora substituída. impossibilidade”, por violação do art. 941, §1º, do CPC/2015, e, no mérito, **dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito, considerando o voto já proferido pela Desembargadora substituída – Exma. Des. Margareth Costa, e desconsiderando o voto emitido pelo seu substituto, Exmo. Juiz Sebastião Lopes.** Prejudicado o exame quanto ao tema remanescente.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator